DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5043/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16855/2013
PROTOCOLO	:	1450725
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO MODALIDADE – N.º 001/2013
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de Sistema de Registro de Preços n.º 001/2013 (Ata – f. 372/390), realizado pelo Município de *Corumbá/MS,* através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 151/2013, para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de computadores para a Secretaria de Gestão Pública do Município.

Sagraram-se vencedoras as empresas *Premier Hytech Computadores Ltda,* com o valor de R$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais)*;* e *Infortec Informática Ltda – ME,* com o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)*;* ambas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificadas em Termo de Compromisso e Fornecimento de Bens n.º 001/2013 às folhas 372/390.

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, a equipe técnica atestou o atendimento das exigências previstas nas instruções normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (f. 394/397).

Do mesmo sentido, quando instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer (f. 398/399), opinando pela regularidade da contratação.

É o relatório.

Observo que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 04/2013 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011. Vejamos:

01.	Autorização para realização da licitação (peça 02);
02.	Previsão orçamentária (peça 04);
03.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça 04);
04.	Edital (peça 05);
05.	Publicação do aviso do edital (peça 07);
06.	Parecer jurídico com o número de registro no conselho de classe (peça 06);
07.	Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (peça 08);
08.	Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos públicos – Decreto nº 1.061/12);
09.	Decreto nº 207/06 que regulamenta a licitação municipal na modalidade pregão (peça 08);
10.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça 13);
11.	Publicação do resultado da licitação (peça 15);
12.	Atos de adjudicação e homologação (peça 15);
13.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça 11);
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça 10);
15.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (peça 09);
16.	Propostas e documentos que as instruem (peça 12);
17.	Documentação de credenciamento/habilitação do licitante (peça 09);
18.	Minuta de Ata de Registro de Preços (peça 05);
19.	Ata de Registro de Preços (peça 17);
20.	Publicação da Ata de Registro de Preços (peça 18).

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial* (peça virtual n.º 16), em sua edição do dia 25 de janeiro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, conforme demonstra o quadro abaixo:

Especificação	Data da assinatura	Valor R$	Peça
Ata de Registro nº 151/2013	16/10/2013	64.800,00	17
Tempestivo quanto à publicação efetivada aos 17/10/13 (peça 18) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas, em 21/10/13 (peça 1).			

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2013, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas que ofereceram as propostas mais vantajosas, consoante os parâmetros descritos no instrumento convocatório, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício de 2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 151/2013–; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 01/2013*;* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 [2] ; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[3];

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Cartório para as demais providências e extração de cópia desta decisão à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para certificar e fornecer subsídios para os julgamentos dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 1.º de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.